



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1014/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102701/2024-78

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Reflexos da adesão a movimento paredista por servidores públicos responsáveis pela condução de procedimentos administrativos disciplinares ou, ainda, por servidores que figurem como acusados ou testemunhas nestes feitos.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2.2. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 - Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

2.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2.4. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil

2.5. Decreto nº 7.777, de 24 de julho de 2012 - Dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo autuado com vista à elaboração de orientações inerentes ao tratamento a ser conferido aos procedimentos administrativos disciplinares quando houver adesão a movimento paredista por servidores públicos responsáveis pela condução destes processos ou, ainda, por servidores que figurem como acusados ou testemunhas nestes feitos.

4. ANÁLISE

4.1. Há que se pontuar, desde o princípio, que o direito de greve do servidor público é direito fundamental, constitucionalmente garantido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 37, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

4.2. Ocorre que o dispositivo supracitado está conceitualmente elencado dentre as normas constitucionais de eficácia limitada, ou seja, tem eficácia mediata, dependendo assim da edição de lei regulamentadora para que tenha plena efetividade. A mora legislativa, a qual obstava o exercício do indigitado direito, acarretou o ajuizamento de diversas ações judiciais cujo objeto era permitir o seu exercício, a despeito da ausência da norma necessária para tanto.

4.3. Assim, tendo em vista a omissão legislativa em regulamentar a questão do direito de greve do servidor público, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar os Mandados de Injunção de nº 670 e nº 708, ambos de relatoria do ministro Gilmar Mendes, e Mandado de Injunção nº 712, de Relatoria do

Ministro Eros Grau, concedeu ao Congresso Nacional o prazo de 60 dias para que o legislasse sobre a matéria. Além disso, estabeleceu que enquanto não houvesse a edição da norma, seria aplicado aos servidores públicos as disposições da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, lei esta que rege os movimentos paradedistas dos trabalhadores da iniciativa privada. Ocorre que tal norma não foi editada até os dias atuais.

4.4. Conforme menciona SARLET (2012, p. 76)^[1], em sua análise às decisões do STF, o direito de greve do servidor público é um direito fundamental de cunho instrumental, uma vez que se trata de direito que assegura as condições de lutar legitimamente pela efetividade de outros direitos. Assim, qualquer medida que tenha como objetivo tolher o exercício de direito de tamanha grandeza deve ser prontamente repelida e declarada ilegal, dado que macula o exercício de inúmeros outros direitos constitucionalmente garantidos.

4.5. Na atualidade, aos servidores públicos é garantido o exercício do direito de greve, com ressalvas aos servidores de carreiras policiais (uma vez que desempenham atividades ligadas à segurança pública), sendo tal exercício regido pela Lei nº 7.783/89, conforme determinado pelo STF. Contudo, referida lei não é aplicada de forma irrestrita, ao menos é esse o entendimento do próprio STF, dado que conforme apontou o Ministro Eros Grau em seu voto, cujos trechos vão abaixo transcritos, o direito de greve do servidor deve atender ao princípio da continuidade do serviço público, razão pela qual a paralisação das atividades não pode dar-se de forma integral.

“ [...]

8. Na relação estatutária do emprego público não se na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.

9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.

10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa.

11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos

assegura.” coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.”

(Mandado de Injunção n. 712/DF)

4.6. Ao interpretar a Lei de Greve, a doutrina majoritária estabelece que, em princípio, a greve implicaria suspensão da relação jurídica de trabalho, de modo que:

- (1) não é obrigatório o pagamento de salários;
- (2) não é obrigatória a prestação do trabalho;
- (3) o tempo de serviço não é computado.

4.7. Entretanto, o entendimento apresentado não é inflexível, visto que a própria Lei de Greve abre a possibilidade de o instrumento normativo que coloca fim ao movimento (seja ele acordo, convenção, laudo arbitral, decisão da Justiça do Trabalho) converter a suspensão em simples interrupção da prestação laboral, o que geralmente acontece na prática "juslaboral" e evita o desconto dos dias parados (SCHLOTTFELDT e DUTRA, 2022, *apud* DELGADO, 2019)^[2].

4.8. Dadas as peculiaridades da relação jurídica estabelecida entre os servidores públicos e o Estado, havia grande debate quanto à possibilidade do desconto dos dias parados em razão de greve. Sendo que esse tema foi enfrentado em 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) no 693.456. Neste restou decidido que,

“a Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

4.9. A decisão referenciada importa para a situação ora analisada, para além dos aspectos financeiros, por reiterar que durante o período de greve o vínculo funcional está suspenso, mesmo tratando-se de servidor público. Assim, não há prestação de serviços no período de greve, sendo um direito de não prestar atividade laboral garantido dentro do direito de greve. Ressalvam-se apenas os serviços tidos como essenciais, aos quais é vedada e paralisação integral para que assim não ocorra a interrupção da totalidade dos serviços públicos prestados.

4.10. Abre-se, então, uma nova discussão, também já submetida ao Poder Judiciário, qual seja, a extensão do conceito de serviços essenciais quando se trata de serviços públicos.

4.11. Fato é que a Lei nº 7.783/89 elenca quais são os serviços essenciais cuja manutenção de percentual mínimo deve ser provida durante às paralisações grevistas. Contudo, como já mencionado, essa lei originalmente objetivava alcançar somente a iniciativa privada, tendo sido estendida ao Poder Público por necessidade de regular-se uma lacuna decorrente da omissão legislativa. Ocorre que muito se sustentou que ao falar-se de serviço público, toda atividade é por sua natureza essencial, dado que ao Estado é atribuído o dever de zelar pelo interesse público e sua indisponibilidade.

4.12. Com base na concepção de que todo e qualquer serviço público é essencial, a União editou o Decreto nº 7.777/2012, cujo intuito era impingir aos movimentos paredistas a manutenção de percentual mínimo em todas as atividades públicas. Caso isso não for realizado, o decreto autoriza ao Poder Público a celebração de convênios para compartilhamentos da execução de atividades ou serviços com os Estados, Distrito Federal ou Municípios e, ainda, contratação de mão de obra de forma emergencial, sem concurso público.

4.13. O STF analisou essa questão no ano de 2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4857, para firmar o entendimento de que considerar todo e qualquer serviço público como essencial é aniquilar o próprio direito constitucional de greve.

“A aplicação do Decreto n. 7.777/2012 a qualquer atividade e serviço público esvaziaria a eficácia do direito de greve, pois, como alegado pela autora, permitiria que a ausência de prestação de serviços públicos decorrente da greve fosse esvaziada pela celebração de convênios, tornando inócua a atuação grevista dos servidores, fragilizando aquele direito e debilitando a força reivindicatória dos servidores.

[...]

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da ação para dar interpretação conforme ao Decreto n.

7.777/2012 assentando que as medidas dispostas no decreto questionado podem ser aplicadas somente para garantir a continuidade de atividades e serviços públicos essenciais dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.”

4.14. Evidente que o intuito da greve é gerar dificuldades ao empregador, público ou privado, não apenas de ordem financeira, mas também organizacional, para que assim se vislumbrem as benesses da negociação para melhoria nas condições de trabalho. Sem estes subterfúgios o movimento grevista perde sentido e eficácia.

4.15. A Lei nº 7.783/89 lista os serviços essenciais em seu artigo 10, e dentre estes não está a atividade correcional. Assim, em que pese toda sua relevância, ao menos para fins de manutenção de quantitativo mínimo em períodos de paralisação greves, a atividade correcional não está dentre aquelas conceituadas como inadiáveis.

Lei nº 7.783/89

[...]

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; ([Redação dada pela Lei nº 13.903, de 2019](#))

XI - compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#); e ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

XV - atividades portuárias. ([Incluído pela Lei nº 14.047, de 2020](#))

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

4.16. Aqui fixam-se as premissas essenciais ao enfrentamento da questão:

a) o direito de greve por parte dos servidores é garantia constitucional; e

b) ações que consistam em dissuasão deste direito, ainda que indiretas, devem ser cessadas dado que ilegais;

c) nos movimentos grevistas, públicos ou privados, as atividades listadas em lei como essenciais devem ter quantitativo mínimo em funcionamento;

d) dentre as atividades essenciais não está a atividade correcional.

4.17. Firmado o entendimento supra, é necessário cautela por parte de todos os envolvidos, empregados, empregadores, servidores e Poder Público, e a devida adoção de providências para a mais

adequada condução dos procedimentos correcionais, evitando que a paralisação destas atividades gere prejuízos desarrazoados à coletividade, uma vez que a paralisação no serviço público deve ocorrer em consonância com o princípio da continuidade do serviço público.

4.18. Assim, em relação a condução dos procedimentos disciplinares, é importante verificar inicialmente a devida adesão dos membros das comissões ao movimento paredista, e neste caso, vislumbram-se alguns cenários. Caso um ou dois membros da Comissão designada para condução do procedimento tenham aderido à greve, mas não sua totalidade, deve ser solicitado à autoridade competente a reposição destes membros, restando devidamente certificado nos autos a razão da substituição, para que em momento futuro não se alegue a troca imotivada de membros. Por outro lado, se toda a comissão aderir ao movimento paredista, a questão deve ser prontamente comunicada à autoridade, promovendo-se a respectiva devolução dos autos, para adoção das providências necessárias inerente à designação de uma nova comissão ou, ainda, outra medida que entenda pertinente, tudo também de maneira devidamente motivada.

4.19. Desta feita, é certo que a autoridade competente pode, de modo justificado, designar novo membro para a Comissão, designar uma nova comissão ou, até mesmo, suspender o andamento dos processos e os prazos processuais, conforme autorizado pelo artigo 67 da lei nº 9784/99.

Lei nº 9.784/99

[...]

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

4.20. Especificamente quanto à decisão de suspender os prazos processuais é de fundamental atenção o fato de que a suspensão do prazo processual, de competência da autoridade responsável por meio de ato administrativo, jamais acarretará a suspensão da contagem do prazo de prescrição, a qual só ocorre em hipóteses previstas em lei ou por decisão judicial, sendo inclusive vedado expressamente que as partes acordem a alteração dos prazos prescricionais (Código Civil, artigo 192), quiçá a autoridade administrativa fazê-lo de forma unilateral.

4.21. Essencial aqui consignar que a apuração de infrações em âmbito administrativo pode ser manejada, inclusive, com a designação para a compor comissões disciplinares com servidores de outras carreiras não aderentes à greve ou de servidores com lotação distinta daquela onde ocorreu o fato sob apuração. Tal questão foi objeto de análise pelo STF, no Recurso em Mandado de Segurança nº 25.105-4/DF, e tem entendimento replicado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, restando firmado o entendimento de que dada a ausência de expressa disposição legal quanto à necessidade de que todos os integrantes da comissão pertençam ao mesmo órgão, o que pode ser inferido da redação do artigo 149 da Lei 8.112/90, o adequado é compreender que a autoridade competente tem margem de escolha dentre servidores estáveis, mas não exclusivamente do órgão onde ocorrerá a apuração, desde que devidamente acordado entre a autoridade nomeante e àquela de origem do nomeado.

Manual de Processo Administrativo Disciplinar (Brasil, 2022)[\[3\]](#)

[...]

9.6.6. Designação de servidores

Para compor a comissão de inquérito devem ser designados servidores da unidade onde tenham ocorrido as irregularidades que devam ser apuradas, exceto quando motivos relevantes recomendem a designação de servidores de outros órgãos.

A designação de servidores de outro órgão para integrar comissão de inquérito deverá ser precedida de prévia autorização da autoridade a que estiverem subordinados.

Observa-se que a Lei nº 8.112/90 não definiu que os integrantes da comissão disciplinar sejam do mesmo órgão e sede do acusado. Nesse sentido, no que se refere a questionamento de irregularidade na composição da comissão, cujo presidente teria sido nomeado “fora da área de competência do signatário da portaria”, o STF proferiu a seguinte orientação:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. REQUISITOS. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE DE OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. (...) Entende-se que, para os efeitos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, insere-se na competência da autoridade responsável pela instauração do processo a indicação de integrantes da comissão disciplinar, ainda que um deles integre o quadro de um outro órgão da administração federal, desde que essa indicação tenha tido a anuência do órgão de origem do servidor”. (BRASIL, Supremo

Lei nº 8.112/90

[...]

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

4.22. Oportunamente, não parece razoável que a simples instauração do movimento paredista e adesão dos servidores a ele motive o deslocamento de processos para entes distintos ou mesmo a dissolução generalizada das comissões, sendo sugerido que se faça uma triagem criteriosa a ponto de averiguar-se, por exemplo, feitos em via iminente de prescrição e a atenção sobre estes seja alcançada pelas medidas sugeridas. Assim, em caso de impossibilidade de que a questão seja suprida e solucionada com designação de servidores do próprio ente, há outras medidas que podem ser avaliadas a ponto de evitar paralisações processuais que geram prejuízos.

4.23. Quanto aos prazos de designação das portarias de nomeação de comissões, ou mesmo o prazo de duração das investigações, há que se ressaltar que estes não são peremptórios, e os excessos só geram nulidade da apuração quando eventualmente comprovado prejuízo aos acusados. Contudo, há possibilidade de que o curso destes prazos sejam suspensos conforme o já citado artigo 67 da lei nº 9784/99, repisando-se as ressalvas já feitas no tocante ao não alcance desta medida em relação à prescrição.

4.24. Superadas as questões inerentes às comissões ou à instrumentalidade processual, tem-se a hipótese em que as testemunhas ou o próprio investigado/acusado adiram ao movimento grevista e existam procedimentos apuratórios realizados contemporaneamente às paralisações. Aqui, novamente, há que se adotar medidas pautadas pela razoabilidade.

4.25. Primeiramente, parece-nos que seria interessante que a Comissão avaliasse a real necessidade de realizar a oitiva naquele dia ou horário designados, e os prejuízos de não fazê-lo, devendo documentar devidamente a decisão tomada (manter ou não a oitiva), sendo salutar evitar conflito com dias para os quais estejam agendadas assembleias, reuniões sindicais etc, a fim de evitar eventual alegação de que a convocação fora feita com intuito de minar o movimento grevista (por isso a manutenção deve ser motivada). A data designada em comum acordo, se possível, sempre será o melhor caminho.

4.26. Ademais, deliberando a comissão por manter as datas de oitiva designadas, tem-se que acrescido à sua obrigação funcional em colaborar com as apurações de infrações de ordens diversas, frente à vedação de opor resistência ao andamento de processos, o servidor público que figura como testemunha em processo disciplinar tem obrigação decorrente de sua condição de cidadão, remanescendo, mesmo que em greve, o dever de colaborar com a Administração.

Lei nº 8.112/90

[...]

Art. 117. Ao servidor é proibido:

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

Lei nº 9784/99

[...]

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

4.27. Em relação ao acusado a conclusão não difere em muito daquela esposada para as testemunhas, acrescido do fato de que inicialmente o acusado não é obrigado a depor (diferente da testemunha), é o direito a não autoincriminação e, no mais, o depoimento é tido como um meio de defesa e não de prova, portanto é um direito do acusado, conforme preleciona Moraes (2013)^[4],

[...]

A amplitude do interrogatório como meio de defesa, englobando o “direito ao silêncio” e o “direito de falar no momento adequado”, sob a ótica da impossibilidade de alguém ser obrigado a produzir provas contra si mesmo, seja em suas declarações, seja na compulsoriedade de entrega de provas com potencial lesivo à sua defesa no processo penal, tornou-se tema obrigatório a ser discutido em relação ao direito constitucional à ampla defesa, tanto que submetido à alteração legislativa que não só o transformou em meio de defesa, mas também o situou após o término da instrução processual penal.

4.28. Certo é que, ainda que o interrogatório do acusado seja um meio de defesa, ante a justificativa da comissão sobre a impossibilidade de adiar ou antecipar a data de oitiva, não pode ele, sob a alegação de estar em greve, justificar de modo absoluto sua ausência, pois este ato é praticado em seu benefício, podendo se desejar manter o silêncio (não comparecendo, por exemplo), como exercício de seu direito constitucional de não autoincriminação. Porém, os direitos citados não podem ser lidos como o direito de reagendamento indiscriminado dos atos processuais, dado que o ordenamento veda a chamada "venire contra factum proprium", que é a vedação do comportamento contraditório, pautado na boa-fé objetiva que deve estar presente em todas as relações jurídicas.

4.29. Desta feita, por motivos distintos, a testemunha por obrigatoriedade e o acusado em razão da facultatividade, ambos não podem valer-se da justificativa de adesão ao movimento grevista para pleitear de forma desarrazoada redesignação do ato processual para o qual foi convocado ou intimado.

4.30. Evidente que todos os apontamentos e medidas sugeridos até aqui têm como objetivo impedir que a greve acarrete paralisação processual das investigações disciplinares de modo indiscriminado e desarrazoado e, assim, culmine na prescrição de penas disciplinares, situação geradora de sensação de impunidade por toda a sociedade. Desta feita, instaurado o movimento grevista, a vigilância e monitoramento sobre os prazos processuais deve ser redobrada para que não alcancem o marco prescricional, havendo um rol de medidas possíveis conforme explanado.

4.31. Por fim, eventual prescrição que ocorra no período de greve demandará a apuração das razões que efetivamente contribuíram para esse resultado, devendo ser avaliada a conduta dos respectivos envolvidos de forma pontual e individualizada, atentando-se que não poderá ser apontada a adesão à greve pelos membros como justificativa para responsabilização dos agentes públicos, já que se trata de exercício de direito constitucionalmente garantido. Nesta avaliação deverão ser consideradas as condutas praticadas em períodos de pleno exercício das atividades funcionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, recomenda-se a fixação do entendimento de que:

- a) o direito de greve do servidor é direito fundamental constitucionalmente garantido;
- b) a atividade correcional, em que pese sua relevância, não está dentre àquelas entendidas como essenciais cuja manutenção seja exigida em períodos de greve;
- c) é atribuição da autoridade competente adotar, durante o período de exceção caracterizado pela greve, medidas que permitam o andamento dos procedimentos correccionais considerados inadiáveis, essencialmente se em iminência de prescrição;
- d) a adesão de testemunhas e acusados à greve não impede o andamento do processo correcional, devendo ser avaliada pela comissão a razoável redesignação de oitivas regularmente agendadas, quando coincidirem com os horários de atos específicos convocados pelo movimento grevista;
- e) a suspensão dos processos correccionais poderá ser adotada quando ausentes servidores aptos e disponíveis à condução, situação esta que não acarretará na suspensão do curso dos prazos prescricionais;
- f) eventuais ocorrências de prescrição de penas disciplinares no curso da greve devem

ser apuradas de forma pontual e individualizada, considerando os atos praticados durante os períodos de pleno exercício das atividades funcionais.

5.2. À consideração do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. O direito de greve do servidor público como direito fundamental na perspectiva da Constituição Federal de 1988. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, v. 78, n. 2, p. 72-83, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/31421>. Acesso em: 5 abr. 2024.

[2] SCHLOTTFELDT, Shana; DUTRA, Renata Queiroz. A greve dos servidores públicos civis em face das reformas de austeridade: um direito constitucional em disputa. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 61-88, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p61

[3] <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68219>

[4] <https://www.conjur.com.br/2013-out-11/justica-comentada-interrogatorio-instancias-penal-administrativa/>



Documento assinado eletronicamente por **ALINE RODRIGUERO DUTRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/04/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3169879 e o código CRC 3EB9B511



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1014/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3169879).
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/04/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3186701 e o código CRC 1D8AB52C

Referência: Processo nº 00190.102701/2024-78

SEI nº 3186701



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1014/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3169879), aprovada pelo Despacho CGUNE 3186701.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/04/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3187676 e o código CRC 54BBFCA5

Referência: Processo nº 00190.102701/2024-78

SEI nº 3187676



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1014/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3169879), aprovada pelos Despachos CGUNE 3186701 e DICOR 3187676
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 02/05/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3187867 e o código CRC 044B8A6E

Referência: Processo nº 00190.102701/2024-78

SEI nº 3187867